



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
054/2021

Matéria: Projeto de Lei n. 024/2021

Ementa: PARCELAMENTO. DÉBITOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. CONDIÇÕES OBJETIVAS PREVISTAS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 058/2017, de 18 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo, que *institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, para apreciação sob regime de urgência*”.

Segundo a exposição de motivos:

A presente proposição se justifica em razão do Estado de Calamidade Pública que se instaurou no ano de 2020, e da crise financeira que se instalou no nosso País e das atuais restrições impostas no Estado do Rio Grande do Sul pela Bandeira Preta desde o último mês, verificamos um aumento considerável no inadimplemento dos parcelamentos de débitos de dívida ativa do Município de Carazinho. Em relatório emitido em 10 de março de 2021, constatamos mais de 4.800 (quatro mil e oitocentos) contribuintes, cujos débitos parcelados e inadimplidos ultrapassam ao valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Tendo em vista o atual cenário econômico, sugerimos o referido projeto de Lei para que possibilite aos contribuintes em débito regularizarem seus débitos em condições especiais, já que a Lei atual vigente, permite apenas um reparcelamento e faz exigência de 30% (trinta por cento) de entrada do débito.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência legislativa material do Município de Carazinho é legítima, tendo em vista se tratar de matéria (parcelamento de dívidas ativas municipais) de interesse local¹.

A iniciativa do projeto de lei, da mesma forma, está correta, sendo concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal².

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Adiante.

O projeto de lei pretende autorizar o Município a conceder parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

Com razão.

No que tange ao parcelamento propriamente dito, há permissão, tanto no Código Tributário Nacional³, quanto no Código Tributário Municipal⁴.

O projeto de lei, ademais, discrimina as condições necessárias para a concessão dos parcelamentos, de modo que atendidos, também, os requisitos do art. 153 do CTN⁵, dispositivo este afeto à moratória, mas aplicado, no que couber, ao parcelamento.

² **INFORMATIVO Nº 755. TÍTULO. ADI: ICMS e isenção tributária – 2. PROCESSO. ARTIGO. O Tribunal afirmou que a concessão de benefícios fiscais não seria matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da CF. Observou que, à luz das regras de competência tributária, seria correto afirmar que o poder de exonerar corresponderia a uma derivação do poder de tributar. Assim, não haveria impedimentos para que as entidades investidas de competência tributária, como os Estados-membros, definissem hipóteses de isenção ou de não-incidência das espécies tributárias em geral, ainda que por disposição de Constituição estadual. Sublinhou que o art. 146, III, c, da CF determina que lei complementar estabeleça normas gerais sobre matéria tributária e, em especial, quanto ao adequado tratamento tributário a ser conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Salientou que o § 1º do art. 192 da Constituição cearense dispõe que o ato cooperativo, praticado entre o associado e sua cooperativa, não implica operação de mercado. Ressaltou não haver a alegada inconstitucionalidade desse preceito, porquanto, nos termos do art. 24, I, da CF, a União — responsável por estabelecer normas gerais —, os Estados-membros e o Distrito Federal — com a prerrogativa de suplementar as lacunas da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las às particularidades locais — detêm competência para legislar sobre direito tributário, concorrentemente e, se não existir lei federal sobre normas gerais, os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º). Frisou que o STF, ao apreciar situação análoga, assentara que enquanto não fosse promulgada a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, da CF, os Estados-membros — que possuem competência concorrente em se tratando de direito tributário (CF, art. 24, I e § 3º) — poderiam dar às cooperativas o tratamento que julgassem adequado. ADI 429/CE, rel. Min. Luiz Fux, 20.8.2014. (ADI-429)**

³ Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

⁴ Art. 23. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de correção monetária, juros e multas.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

⁵ Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Por tais razões, o projeto de lei é viável.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 29 de março de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

